

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.935/2008

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

**Autor:** Senado Federal - Patrícia Saboya

**Relator:** Deputado Silvio Costa

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O Projeto de Lei nº 3.935/2008, ao acrescentar dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, objetiva a ampliação do período de licença-paternidade para 15 (quinze) dias e a fixação da estabilidade no emprego pelo prazo de trinta dias após a licença.

Sob o argumento de que a medida oneraria a folha de pagamento e de que poderia causar a redução na competitividade das empresas, o nobre Relator Deputado Sílvia Costa apresentou, nesta Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, parecer pela rejeição da proposição.

As alegações da relatoria não devem, contudo, prosperar.

Isso porque, consoante exposto no parecer aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, o período de 05 dias é insuficiente para que o pai dê ao filho e à mãe a assistência necessária de forma mais efetiva.

Além disso, é importante destacar que, no momento em que comemoramos os 25 anos da Constituição Federal, nossa Carta Magna mostra-se desatualizada no que diz respeito à licença paternidade. Isso porque, ao ser estabelecido, no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Transitórias, um período mínimo de 5 dias, fica demonstrada a intenção do legislador de não excluir o direito dos pais brasileiros de ficarem com seus

filhos nos primeiros dias após o nascimento até que a regulamentação pertinente fosse editada, obviamente com uma perspectiva de ampliação do referido prazo.

É inclusive como argumenta o ilustre colega Deputado Eudes Xavier em seu Voto em Separado, oportunidade em que ressaltou a urgência e a necessidade de elaboração de um dispositivo normativo que regule a licença paternidade em razão da lacuna existente no inciso XIX do artigo 7º da Carta Magna. Isso porque, a Constituição, ao garantir o direito à licença paternidade, não estabelece o período de gozo correspondente, fazendo com que o prazo de 5 dias estabelecido apenas provisoriamente no ADCT seja praticado até hoje.

O voto mencionado destaca, inclusive, o texto da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, não só por reconhecer a função social da maternidade **e a importância de ambos os pais para a educação e o desenvolvimento dos filhos**, mas também por explicitar a demanda de adoção de medida governamental com o objetivo de possibilitar que os pais conciliem as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública.

Ademais, embora tenham sido suscitadas dúvidas acerca dos benefícios da mudança legal no Brasil pelo ilustre relator, o aumento do período de licença-paternidade vai ao encontro das práticas internacionais, tendo sido ratificada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio da Convenção 156, acordo internacional que trata da promoção da igualdade de gênero.

O evidente aumento exponencial da participação das mulheres no mercado de trabalho e nas organizações políticas e sindicais traz a necessidade de que o homem participe mais ativamente na criação dos filhos, fato que só pode trazer consequências benéficas ao desenvolvimento do bebê, principalmente nos primeiros dias de vida.

Ao rejeitarmos o Projeto de Lei, estaremos dando o nosso aval à ausência do pai e nos opondo aos direitos garantidos pelas mulheres, assumindo a postura machista da qual trabalhamos para nos distanciar.

Por fim, cabe destacar o impacto positivo que da medida no ambiente de trabalho e no comprometimento dos trabalhadores, homens e mulheres, que influenciam diretamente no aumento de produtividade da empresa. Tomemos como exemplo duas empresas que foram objeto de pesquisa realizada pelo Great Place to Work Institute (GPTW) que avalia a camaradagem, o orgulho, a credibilidade, o respeito e a imparcialidade no ambiente de trabalho das empresas a partir de questionário respondido por trabalhadores.

As duas empresas melhores colocadas – Google e Radix – coincidentemente já adotaram a licença paternidade em períodos superiores àquele mínimo de dias pensado pelo constituinte originário. A Google concede 28 dias e a Radix concede 15 dias de licença paternidade, fato que demonstra que o objetivo previsto nas proposições legislativas aqui tratadas já é uma realidade em diversas empresas com atuação em nosso País que, além de demonstrar ser medida adequada, justa, necessária e atual, influencia diretamente na forma como os funcionários enxergam o ambiente de trabalho e a empresa em que prestam serviço.

Assim, apesar de o aumento de 10 dias estar longe do ideal mas já representar um significativo avanço enquanto medida intermediária, nosso voto é no sentido daquele apresentado pelo ilustre colega Deputado Eudes Xavier (PT/CE), pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.935, de 2012 e rejeição dos seus apensos, Projetos de Lei 4.853 e 4.913, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

**ASSIS MELO**  
DEPUTADO FEDERAL  
PCdoB/RS